



**CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA**  
**GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o benefício da justiça gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 790.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

.....(NR)

Art. 844.....

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados o § 4º do art. 790, o § 4º do art. 790-B, o artigo 791-A e os §§ 2º a 5º do art. 844.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) retirou inúmeros direitos e garantias dos trabalhadores e atingiu, de forma ainda mais cruel, o trabalhador de baixa renda. Até o critério para a concessão da justiça gratuita foi alterado, impedindo, dessa forma, o acesso à Justiça, direito garantido constitucionalmente.

O Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) questionando dispositivos da reforma trabalhista que privam o trabalhador de seu direito fundamental de acesso à Justiça, em especial, ao impor ônus financeiro para o beneficiário da justiça gratuita.

É requerida a declaração de inconstitucionalidade, em primeiro lugar, quanto ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em virtude de responsabilizar a parte vencida pelo pagamento de honorários periciais, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita.

Assim, deve ser recuperada a redação anterior que isentava do pagamento o reclamante que tivesse o benefício, bem como deve ser revogado o § 4º desse artigo, incompatível com a alteração proposta ao **caput**.

É impugnado também o art. 791-A, que condena o beneficiário de justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, podendo ser pagos com qualquer ganho judicial, ainda que em outra reclamação contra outra empresa. Há suspensão da exigibilidade da sucumbência que pode ser cobrada no prazo de até dois anos, caso tenha sucesso em outra reclamação ou mude a sua situação econômica.

O dispositivo introduzido pela reforma trabalhista regulamenta, de forma ampla, os honorários advocatícios no processo do trabalho e determina, entre outros aspectos, que haja sucumbência parcial, sem possibilidade de compensação.

Assim, embora o reclamante tenha obtido êxito em sua causa, deve pagar os honorários do advogado da empresa, o que pode significar ficar sem qualquer ganho econômico.

Tal dispositivo é prejudicial ao trabalhador e deve ser revogado.

Outro aspecto impugnado pelo Ministério Público do Trabalho é o § 2º do art. 844 da CLT, que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita (ou não) pelo pagamento de custas caso o processo seja



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA  
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

arquivado em razão de sua falta à audiência. Tal pagamento configura condição para a propositura de nova reclamação, nos termos do § 3º do mencionado artigo.

Além disso, o não comparecimento do reclamado, que deve ter como consequência a revelia, é atenuado, protegendo-se o empregador, conforme §§ 4º e 5º.

Propomos, assim, a revogação dos §§ 2º a 5º do art. 844, introduzidos pela reforma trabalhista.

Ademais, merece ser alterada a redação do § 3º do art. 790, definindo-se o benefício da justiça gratuita nos mesmos termos previstos antes da reforma, ou se estará negando o acesso ao Poder Judiciário aos trabalhadores de baixa renda, que não possam demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Alterado o § 3º, como proposto, o § 4º do art. 790 deve ser revogado.

A ADI visa excluir de nosso ordenamento jurídico alguns dos dispositivos inconstitucionais da reforma trabalhista. O nosso projeto, por sua vez, tenta revogar dispositivos inconstitucionais e recuperar os dispositivos mais benéficos ao trabalhador, inclusive para lhe garantir o acesso ao Poder Judiciário.

Deve ser lembrado que, ainda que um dispositivo seja considerado inconstitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal não recupera lei alterada ou revogada. É necessária uma mudança legislativa como a proposta.

Por todo exposto, a fim de garantir o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA